



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0034965-13.2001.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é apelado JOAO CANAS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, por maioria de votos, não conheceram do recurso, vencido o Relator sorteado, que declara, e o 5º Juiz., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

Voto 37.917.

Apelação nº 0034965-13.2001.8.26.0602.

Apelante: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

Apelado: Joao Canas de Oliveira.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e Taxas – Exercícios de 1997 a 1999 – Extinção da execução pela ocorrência da prescrição – Valor da execução fiscal inferior ao valor de alçada à época do ajuizamento – Inadmissibilidade do recurso – Art. 34, da Lei 6.830/80 – Recurso não conhecido.

Apelação em face da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal¹ para cobrança de IPTU dos exercícios de 1997 a 1999, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, e 924, inciso V, do CPC. Inconformada, apela a Municipalidade argumentando que a Fazenda não se manteve inerte em momento algum e sempre envidou esforços na tentativa de localização do executado, razão pela qual pugna pela reforma da sentença e prosseguimento da execução. Recurso recebido em seus regulares efeitos.

Relatado.

O recurso não merece ser conhecido, pois nos termos do artigo 34, da Lei de Execução Fiscal: *Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.*

Consoante entendimento firmado pelo Superior

¹ Valor da execução em junho de 2001: R\$ 191,98

Tribunal de Justiça, no REsp 1168625, em que foi Relator o Ministro LUIZ FUX (DJe 01/07/2010), o valor de alçada a que alude o art. 34 da LEF corresponde a 50 ORTN. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada foi encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$, a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Com a extinção da UFIR pela MP nº 1.937/67, convertida na Lei nº 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passou a ser o IPCA-e, divulgado pelo IBGE, na forma da Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal.

No caso, o valor conferido à causa foi de R\$ 191,98 em junho de 2001, portanto, inferior ao valor de alçada então vigente (R\$ 337,77), o que inviabiliza a interposição da apelação, nos expressos termos do artigo 34, da Lei de Execução Fiscal, consoante reiteradas decisões do STJ:

Nas hipóteses em que o valor da causa seja inferior a cinqüenta ORTN's, apenas são cabíveis os recursos de embargos infringentes e embargos de declaração para atacar decisão de primeira instância - REsp 971231, Rel. Ministro CASTRO MEIRA – Segunda Turma – j. em 11/09/2007.

Daí por que, não se conhece do recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator Designado



Voto nº 46978
Apelação Cível nº 0034965-13.2001.8.26.0602
Comarca: Sorocaba
Apelante: Município de Salto de Pirapora
Apelado: Joao Canas de Oliveira

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Inicialmente, destaca-se que houve inversão das peças na digitalização do processo, o que, contudo, não impede seu exame.

O recurso merece provimento.

Examinando os autos, verifica-se não configurada inércia do exequente, que durante todo o curso do feito diligenciou na busca do executado.

Ordenada a citação por despacho proferido em agosto de 2001 (fls. 03), o respectivo mandado foi expedido somente em janeiro de 2002 (fls. 07).

Infrutífera a citação, o Município requereu citação por edital, deferido e publicado em dezembro de 2007 (fls. 14).

Decorrido o prazo sem pagamento, o exequente requereu a penhora do bem por petição protocolada em abril de 2008 (fls. 16), sequer examinada, permanecendo os autos sem andamento até 2023, quando intimado a se manifestar sobre a prescrição.

Há que se considerar, ainda, como ressaltou o Município em suas razões, que o processo tramitava fisicamente em outra Comarca, até a instalação do foro digital local.

Nesse quadro, mostra-se inviável o reconhecimento da prescrição, sendo aplicável na hipótese a Súmula 106, do STJ:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Posto isso, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	2A2AFF5A
5	6	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A2D9899

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0034965-13.2001.8.26.0602 e o código de confirmação da tabela acima.